



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-08.2020.6.02.0027 - Canapi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: JOSE MARCIO RODRIGUES MARTINS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
- PSDB

Advogado do(a) RECORRENTE: GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES - AL0010084

Advogado do(a) RECORRENTE:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE CANAPI. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO ELEITORAL. CERTIDÃO EMITIDA PELO CARTÓRIO ELEITORAL. PARCELAMENTO. SÚMULA Nº 50 DO TSE. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO DO APELO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença objurgada, DEFERIR o registro de candidatura de José Márcio Rodrigues Martins, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 27/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Márcio Rodrigues Martins, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 27ª Zona, que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Canapi, em face da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais, o Recorrente apresentou documentação objetivando a comprovação de que parcelou a multa eleitoral constante em seu cadastro, alegando que quitou as parcelas até o mês de novembro, e que estaria quite com esta Justiça Especializada.

Assim, requereu o provimento do presente Recurso, pugnando pela reforma da sentença atacada para que seja deferido o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, haja vista a inexistência de comprovação da dívida e seu parcelamento.

Foi realizada diligência junto ao candidato e ainda junto ao Cartório Eleitoral da 27ª Zona, a fim de que fosse confirmado o pagamento da multa eleitoral, porém, apesar dos documentos apresentados, a Procuradoria manteve seu entendimento.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do presente Recurso.

Observa-se dos autos que o caso cuida de quitação eleitoral, requisito que, segundo o juízo singular, não restou preenchido.

Devo registrar que as condições para que o cidadão possa se habilitar à disputa de um mandato eletivo devem ser devidamente observadas nos termos em que prescritas pela Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, haja vista a expressão contida no **§ 3º, do art. 14, da Carta Política** (na forma da lei).

A Lei das Eleições assim dispõe acerca da quitação eleitoral:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Grifei).**

Em relação ao tema ora em debate, o c. TSE editou a **Súmula nº 50**, que estabelece:

O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa eleitoral que, segundo informação do Cartório Eleitoral, encontra-se inscrita na Dívida ativa da União.

O candidato em seu recurso alega o parcelamento do débito e a quitação das parcelas até o mês de novembro, junta por diversas vezes os documentos que entende aptos a comprovar sua quitação eleitoral, de modo que vez tudo que lhe cabia e demonstrou sua boa fé.

Desse modo, em que pese a Procuraria Eleitoral manter o entendimento pela não comprovação da quitação, observo que ao ser diligenciado, o Cartório Eleitoral da 27ª Zona aponta que foi emitida certidão circunstanciada ao interessado, dando-lhe quitação até 08/12/2020, porém tal certidão não foi juntada aos autos do pedido de registro, o que desencadeou no indeferimento da candidatura.

Transcrevo o teor da certidão (Id 3136213):

Certidão

Certifico que o eleitor JOSÉ MÁRCIO RODRIGUES MARTINS, filho de MARINALVA RODRIGUES MARTINS e de EUCLIDES RODRIGUES MARTINS, nascido em 16/05/1985, na cidade de IATIBA/PE, inscrição eleitoral 031142041740, seção 0005 da Zona 027, requereu a este cartório eleitoral, nesta data, para regularizar sua situação e se encontra QUITO com a Justiça Eleitoral, posto que o eleitor demonstrou que o parcelamento e pagamento da multa imposta no processo 214-27.2012.06.02.0027. O mesmo foi informado que, ocorrendo atraso nos pagamentos essa quitação deixa de ter validade.

Certifico, ainda, que seus registros somente serão atualizados nos bancos de dados da Justiça Eleitoral após o término dos pagamentos e apresentação da respectiva prova de quitação. Esta certidão é válida somente até o dia 08/12/2020.

Mata Grande, 13 de setembro de 2020.

MARIA DANIELA OLIVEIRA
CHEFE DE CARTÓRIO

Diante do panorama que se apresenta nos autos, observo que o Recorrente quitou as parcelas da multa até o mês de novembro, ou seja, antes do julgamento do seu requerimento de registro de candidatura, e que possui certidão do Cartório Eleitoral dando conta da sua quitação até 08/12/2020, de forma que demonstra o cumprimento de sua obrigação e sana a irregularidade detectada e afasta a anterior ausência de condição de elegibilidade, nos termos do art. 28 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº 23.609, in verbis:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 11, III, V, VI e VII).

(...)

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

(...)

§ 5º Considerar-se-ão quitos aqueles que:

I- condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (grifado)

Desse modo, inegável reconhecer que o Recorrente preenche os requisitos necessários para o deferimento do seu registro de candidatura, pois apresentou ao cartório os documentos referentes ao parcelamento e pagamentos, obtendo a certidão de quitação anexada.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença objurgada, DEFERIR o registro de candidatura de José Márcio Rodrigues Martins.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

27/10/2020 15:36:35

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3491213



20102715231917400000003348342

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600071-08.2020.6.02.0027

ORIGEM: Canapi - ALAGOAS

JULGADO EM: 27/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença objurgada, DEFERIR o registro de candidatura de José Márcio Rodrigues Martins, nos termos do voto da Relatora.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e HERMANN DE ALMEIDA MELO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 27 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

28/10/2020 15:17:31

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3500363



20102815173144200000003357342

IMPRIMIR

GERAR PDF